

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Embargos de Declaração Cível 0000278-49.2020.5.23.0126

Relator: WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/03/2022 Valor da causa: R\$ 2.027.145,06

Partes:

EMBARGANTE: VERDE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL

EMBARGADO: SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO ADVOGADO: NEWTON CESAR DA SILVA LOPES

EMBARGADO: ANNE GABRIELLY DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: NEWTON CESAR DA SILVA LOPES

EMBARGADO: DAVID EMANUEL DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: NEWTON CESAR DA SILVA LOPES

EMBARGADO: DIEGO ROBERTO MARTINS

ADVOGADO: NEWTON CESAR DA SILVA LOPES **EMBARGADO:** EXPRESSO ADAMANTINA LTDA ADVOGADO: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI **CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PROCESSO nº 0000278-49.2020.5.23.0126 (EDCiv)

EMBARGANTE: VERDE TRANSPORTES LTDA

EMBARGADO: SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO, ANNE GABRIELLY DOS SANTOS MARTINS, DAVID EMANUEL DOS SANTOS MARTINS, DIEGO ROBERTO MARTINS, EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

RELATOR: Juiz Convocado William Ribeiro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. A teor do disposto nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os embargos de declaração são o remédio processual apto a sanar omissão, contradição, obscuridade, erros materiais na decisão embargada. Ausente qualquer um dos vícios citados e buscando o Embargante apenas a rediscussão de fatos e provas, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

acima indicadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, sob o ID e487552, contra o *decisum* de ID 8d279f1 que, à unanimidade, conheceu integralmente do seu Recurso Ordinário, bem assim das correspondentes contrarrazões e, no mérito, negou-lhe provimento.

Inconformada, a Embargante, em síntese, assentou haver contradição e omissão na decisão embargada, no tópico concernente ao reconhecimento do grupo econômico e à fixação do dano moral, respectivamente.

Assim, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos, de tal sorte a serem sanados os vícios apontados.

Devidamente intimada, a parte contrária não se manifestou.

É o relatório





FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade

recursal, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela 2ª Ré.

MÉRITO

Recurso da 2ª Ré

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

A Reclamada opôs os presentes embargos visando sanar suposta

contradição e omissão no acórdão (ID 8d279f1).

Aduziu que, diferentemente do afirmado no Acórdão, houve impugnação

específica da Reclamada quanto tópico de reconhecimento de grupo econômico.

Sustentou, ainda, que não houve critério de fixação do dano moral, mas

apenas manutenção do determinado em sentença, alegando, assim, omissão do Acórdão.

Dessarte, pugnou pela reforma do Acórdão nos tópicos acima citados.

Analiso.

A teor do disposto nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os

embargos de declaração são o remédio processual apto para sanar omissão, contradição, obscuridade,

erros materiais na decisão embargada, bem como para efeito de prequestionamento de matérias ou teses

jurídicas deduzidas no recurso, sobre as quais não tenha havido manifestação na decisão embargada, a

fim de possibilitar a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, exegese que se extrai das

Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 297 do TST.

A omissão a que se prestam a sanar os embargos de declaração é aquela

relacionada à ausência de apreciação dos pedidos formulados pelas partes. Por sua vez, a contradição da





decisão corresponde aos fundamentos do próprio julgado, jamais à contrariedade à lei, ao entendimento da parte, muito menos à prova dos autos. Por fim, a obscuridade consiste na falta de clareza na fundamentação.

No caso, não verifico qualquer vício na decisão embargada, porquanto o Acórdão rebateu e analisou todos os argumentos e fundamentos levantados no Recurso Ordinário interposto pela Ré (ID. f67a2fd), mantendo a sentença que declarou a responsabilidade solidária entre as Rés, bem como que condenou as Rés ao pagamento de indenização por danos morais (ID. 8d279f1 - Pág. 9/13).

Primeiramente vejamos o conteúdo da contestação da 2ª Ré quanto ao tópico "DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE. GRUPO ECONÔMICO.", integralmente, *in verbis:*

"4 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA VERDE TRANSPORTES E DO MÉRITO

A reclamada Verde Transportes Ltda., não é parte legitima para figurar no polo passivo desta ação, tendo em vista que o reclamante era funcionário da EXPRESSO ADAMANTINA, sem qualquer espécie de vínculo de qualquer natureza com a reclamada.

Na exordial, as reclamantes admitem: " Em 26/06/2020 o foi admitido pela empresa EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, ora primeira Reclamada, conforme registro em sua CTPS. Tal empresa adquiriu da segunda Reclamada os ônibus e a linha em que o de cujus trabalhava."

Há afirmação expressa e provas documentais de que o de cujus era funcionário da Expresso Adamantina, e somente conduziu um ônibus da reclamada, veículo este adquirido pela empresa empregadora.

Não há qualquer adminículo de prova que autorize a existência de qualquer vínculo entre o de cujos e a contestante, assim, Exa., a manutenção da Reclamada na presente ação afronta o artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil, pois conforme comprovado nos autos, as Reclamadas ora em questão em nada tem haver com os pleitos formulados pelos autores.

Desta forma, requer a exclusão da reclamada no polo passivo da presente demanda, em razão de não existir nenhum vínculo que justifique a sua manutenção.

Ante todo o alegado e exposto, a empresa contestante, em virtude de não possuir qualquer tipo de vínculo com as reclamantes, quanto ao mérito da ação, reitera as alegações anteriores por não possuir qualquer informação acerca do acidente ocorrido." (ID. d82a62d - Pág. 6/7)

Agora, trecho do Acórdão embargado (ID. 8d279f1 - Pág. 8/12):

"RECURSO DA 2ª DEMANDADA - VERDE TRANSPORTES LTDA.

DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE. GRUPO ECONÔMICO.

O Juízo de origem reconheceu a existência de grupo econômico entre as Rés e consequentemente as condenou a responder solidariamente pelos créditos constituídos na sentença.

A 2ª Ré (VERDE TRANSPORTES LTDA) busca eximir-se da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, alegando, em síntese, não formar grupo econômico com a 1ª Ré, porquanto ausente qualquer relação de coordenação ou subordinação ou dependência econômica entre ambas. Acrescenta que a mera identidade de sócios ou mesmo o





parentesco entre eles, por si só, não é suficiente para a configuração de grupo econômico.

Analiso.

Assim dispõe o artigo 2°, § 2° da CLT (redação anterior à Lei n. 13.467

/2017):

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

O grupo econômico deve ser interpretado em atenção ao princípio de proteção ao trabalhador, de modo que o controle, direção ou administração de uma empresa sobre outra não precisa ser ostensivo, a ponto de comprometer a autonomia de cada uma. Basta que haja certo grau de interferência e colaboração entre elas.

Com efeito, a doutrina e jurisprudência mais abalizada, mesmo antes da redação conferida ao artigo 2º da CLT pela Lei n. 13.467/2017, já vinha entendendo que não se faz necessária a existência de efetiva direção hierárquica entre as empresas para que se tenha configurado o grupo econômico, bastando a demonstração de relação de coordenação entre as empresas.

Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, LTR, 12ª ed., 2013, p. 410 /411, explica, no tocante a esse tema, que se percebe:

"(...) a existência de nítida divergência jurisprudencial e doutrinária. Duas vertentes interpretativas surgem: a primeira, que restringe a configuração do grupo à ocorrência de nexo de efetiva direção hierárquica entre as empresas componentes; a segunda, que reduz a uma relação de simples coordenação entre as empresas do grupo e o nexo relacional exigido pela ordem jurídica.

(...)

A segunda vertente considera, porém, que a verificação da simples relação de coordenação interempresarial atende ao sentido essencial vislumbrado pela ordem jus trabalhista. A própria informalidade conferida ao Direito do Trabalho à noção de grupo econômico seria incompatível com a ideia de se acatar a presença do grupo somente à luz de uma relação hierárquica e assimétrica entre os seus componentes. A par disso, se a intenção principal do ramo justrabalhista foi ampliar a garantia incidente sobre os créditos obreiros, não há por que restringir-se a figura do grupo econômico em função de um aspecto que é, em substância, irrelevante do ponto de vista dos contratos empregatícios firmados."

No caso dos autos, conforme destacado pelo juízo singular, "a prova oral esclareceu o nexo relacional entre as duas reclamadas, bem como a coordenação entre elas na exploração das linhas de transporte", sendo que a segunda reclamada Verde Transportes era a proprietária da concessão da linha intermunicipal junto ao poder público e arrendou a gestão organizacional e financeira para primeira reclamada Expresso Adamantina.

Vale aqui transcrever a oitiva da testemunha Denis Rayner de Araújo, conforme citada na sentença, com os destaques originais:

"que trabalha para a Verde Transportes; que é prestador de serviços da Verde Transportes; que tem uma agência que comercializa venda de passagens; que é





coordenador comercial da Verde; que a Verde Transportes e Expresso Adamantina não são um grupo; que a Expresso Adamantina é uma empresa de São Paulo e houve interesse há alguma tempo atrás de fazer circulação no Mato Grosso; que a relação entre as duas empresas é comercial; que houve acordo comercial entre as empresas e foi feito uma arrendamento das linhas; (...) que a concessão da linha era da Verde, mas a exploração era da Adamantina; como se fosse um inquilino; que a Verde é a detentora da linha, mas arrendou e passou todas as responsabilidades de faturamento para o Expresso Adamantino; que a Expresso Adamantina era quem recebia as passagens, organiza as linhas e pagava os motoristas; que pelo acordo comercial, toda a estrutura passou a ser de responsabilidade era da Expresso Adamantina; que os bilhetes de passagem deviam ser emitidos em nome da Verde, porque a estrutura era da Verde, mas o sistema que englobava o financeiro era administrado pela Expresso Adamantina; que tudo era administrado economicamente por eles; que só a marca era da Verde''.

Fato é que não se detecta da contestação da 2ª Ré (Verde Transportes Ltda.) impugnação específica acerca da formação de grupo econômico entre as demandadas, presumindose verdadeiro tal fato, à luz do disposto no art. 341 do CPC.

Como visto anteriormente, o grupo econômico caracteriza-se pela convergência de interesses entre empresas que buscam otimização de recursos e incrementos de lucros, conglomerando-se e interligando-se na consecução de seus objetivos sociais, como é o caso dos autos.

Veja-se que, conquanto o art. 2°, § 3°, da CLT preveja que "Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios", em ordem a denotar que o mero vínculo conjugal ou relação familiar entre sócios de diferentes pessoas jurídicas não atenda, de per si, os requisitos legais para a caracterização de grupo econômico, é certo que há nos autos "efetiva demonstração do interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes", como proclama o mesmo dispositivo.

Assim, a mera juntada de contratos celebrados com empresas do grupo econômico e com terceiros alheios não se presta a demonstrar a alegada autonomia e desprendimento de interesses em comparação com os componentes da referida agremiação, uma vez patenteado o intento fraudulento na composição de acordos. De toda sorte, a existência de tratativas com outras empresas não integrantes do grupo econômico, ainda que supostamente concorrentes, não é hábil a descaracterizá-lo, porquanto é certo que seus componentes não cingem suas relações comerciais apenas com seus consortes. Ainda, o fato de a 1ª Ré ter pago as verbas rescisórias do "de cujus", ter emitido o CAT, bem como ter tentado um acordo extrajudicial com o espólio, também não descaracteriza o grupo econômico.

No mais, incumbe frisar que o grupo econômico pode ser configurado por relação de coordenação empresarial horizontal entre seus integrantes, sendo despicienda a presença de subordinação hierárquica entre elas, na forma do art. 2°, §§ 2° e 3°, da CLT.

Nessa toada, tal conjunto de aspectos, como bem entendeu o juízo de origem, é de porte a comprovar que as Rés atuavam conjuntamente, em efetiva comunhão de interesses, a fim de prosperar na atividade econômica por ambas desempenhadas, o que atrai a responsabilidade solidária da Recorrente, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT, não se havendo falar em violação a tais dispositivos. Acresço, ainda, que a prova testemunhal não foi elidida por qualquer contraprova.

Dessa feita, a criação e o modo de atuação da Expresso Adamantina Ltda., em confluência de interesses com a Verde Transportes Ltda., desvelam sua efetiva participação no funcionamento do conjunto.

Isto posto, mantenho a sentença que declarou a responsabilidade solidária das Rés.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR.





O Juízo de origem, com esteio nos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil, condenou as Rés ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 35 vezes o último salário contratual do trabalhador falecido, para cada um dos Autores dos autos. Ou seja, cada um dos quatro Reclamantes receberá quantia aproximada de R\$ 105.602,07 a título de dano moral.

Asseverou que:

"Assim, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, no montante de 35 (trinta e cinco) vezes o último salário contratual do trabalhador falecido (R\$ 3.017,22) PARA CADA PARTE RECLAMANTE, nos termos do artigo 223-G, § 1º da CLT, valor fixado com base a gravidade do dano sofrido pelos autores, considerando que a execução do contrato atuou como causa, atenta ao evento morte, a responsabilidade objetiva aplicada contra a reclamada, e, finalmente, ao caráter pedagógico e também observando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nessa ordem de ideias, não obstante este Juízo se solidarize pelas profundas consequências emocionais causadas ao autor pelo acidente de trabalho que vitimou seu pai, a fixação do valor indenizatório deve considerar as circunstâncias supramencionadas, a fim observar adequadamente parâmetros de razoabilidade, capacidade econômica do ofensor e caráter punitivo e pedagógico da medida." (ID. 3d9974d - Pág. 25)

(...)

A reparação do dano moral é matéria das mais complexas e de difícil quantificação. Para esse fim, a doutrina e a jurisprudência têm indicado alguns critérios que devem ser observados na tentativa de se arbitrar um valor razoável para que se atenda ao fim social.

A fixação do valor indenizatório obedece alguns critérios básicos que devem ser ponderados, a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e, pedagogicamente, combater a impunidade. O valor arbitrado não tem como objetivo servir para enriquecimento da vítima, nem de ruína para o empregador.

Ressalta-se o caráter pedagógico do pagamento da indenização, embora represente uma compensação à vítima, deve, sobretudo, servir de desestímulo da repetição dessa conduta por parte do empregador, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preconizados no artigo 944 do Código Civil que impõe como critério a extensão do dano e a culpabilidade da conduta.

Não há na legislação pátria delineamento do "quantum" a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

Importa esclarecer que não cabe a aplicação do art. 223-G, § 1º da CLT, acrescido ao texto celetista pela Lei nº 13.467/2017, para que seja observado o salário obreiro para fins de fixação dos valores a título de dano moral.

Isso porque, em recente decisão, este Regional firmou entendimento no sentido de ser:

"(...) inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuitos pedagógico e de Reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88" (Súmula n. 48 do TRT da 23ª Região).

Ressalto que a indenização em questão não visa quantificar o sofrimento do trabalhador, cuja valoração é inestimável. Entretanto, para o direito, a solução da reparação é pecuniária. Não é o resultado financeiro o mais preponderante e sim, o reconhecimento e declaração judicial que amparou e reconheceu o direito à reparação do dano moral e estético, possibilitando a recomposição do equilíbrio do sentimento.

Neste caso, o Autor foi vítima de acidente do trabalho, vindo a falecer aos 38 anos de idade.





A quantificação da indenização possui o intuito de compensar os dissabores causados pelo dano moral, e não restituir, já que a restituição implica o retorno das coisas ao "stat us quo ante", o que é impossível no caso do falecimento do empregado. Por isso, é fixada por arbitramento, na forma do artigo 944 e seguintes do vigente Código Civil, já pacificado na doutrina e jurisprudência em razão da falta de um parâmetro mínimo e máximo estipulado em lei, para que se fixe o valor do dano moral. Sucede que esse arbitramento guarda estreita relação com o bom senso do Magistrado, o qual deve buscar a solução que melhor traduza o sentimento de justiça no espírito do ofendido e da sociedade, não deixando de observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve-se, pois, buscar uma solução humanista que ao mesmo tempo não destoe da lógica jurídica.

Qualquer que seja o valor nunca será suficiente para reparar ou curar a dor causada pela perda de um ente querido.

Nesse contexto, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com base no critério da extensão do dano, da culpabilidade da conduta e sobrelevando-se, ainda, a condição financeira das demandadas, reputo adequado o valor fixado na origem a título de danos morais. Assim, nego provimento aos recursos da Ré e da Autora.

Nego provimento.'' (ID. 8d279f1 - Pág.12/14)

Portanto, no caso, verifico que referidas insurgências têm a única finalidade de ver reexaminada a controvérsia, valendo-se de meio impróprio para esse fim, visto que este remédio processual não se destina à discussão da justiça da decisão, mas ao saneamento de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do que preveem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC.

Ressalto que o Juízo não está obrigado a esgrimir um a um os argumentos trazidos pela parte, mas sim, necessariamente, aqueles "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada" (Art. 489, § 1°, IV, do CPC/2015), o que não é o caso, pois os pontos cruciais dos pedidos foram exauridos por esta Turma Recursal por meio de fundamentação clara e suficiente, de modo que quedaram refutados os argumentos contrários ao decidido, por corolário e lógico.

Logo, inexistindo vícios a serem sanados, **rejeito os embargos de** declaração opostos pelo Réu.

Registro que as matérias se encontram prequestionadas, de modo que não inviabiliza a interposição de recurso para a instância superior, nos termos da Súmula 297 do colendo TST:

"SUM-297 PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação). Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

- I. Diz-se prequestionada a matéria o u questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.
- II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.
- III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".





Ademais, eventual violação a dispositivos legais nascida na própria

decisão recorrida não exige prequestionamento, nos termos da OJ-SDI-1-119 do colendo TST, verbis:

"OJ-SDI1-119: PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 297 DO TST. INAPLICÁVEL. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria

decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST".

Rejeito os embargos no particular.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela 2ª Ré e,

no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ISSO POSTO:

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª

Região, durante a 8ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada de forma presencial e virtual, entre as

09h00 do dia 29/03/2023 e as 09h00 do dia 30/03/2023, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos

Embargos de Declaração opostos pela 2ª Ré e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Juiz

Convocado Relator, seguido pelos Desembargadores Aguimar Peixoto e João Carlos.

Obs.: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Beatriz Theodoro Gomes não participou deste julgamento,

observado o disposto no art. 43 do Regimento Interno deste Tribunal. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Aguimar

Martins Peixoto presidiu a sessão.

Plenário virtual, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Assinatura

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO





Juiz convocado - Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO



